

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002182-13.2010.404.7003/PR**

**RELATOR : ÉZIO TEIXEIRA**  
**APELANTE : CACILDA DIAS THEODORO**  
**ADVOGADO : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADO : OS MESMOS**

**RELATÓRIO**

Cacilda Dias Theodoro, com 50 anos de idade, ajuizou ação contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição (NB 139.649.884-0 - DER: 06/10/2006), mediante reconhecimento do tempo de serviço especial, e conversão em tempo comum, de 01/10/1981 a 31/12/1983, de 01/04/1986 a 30/06/1989, de 21/12/1989 a 08/12/1999, e de 09/12/1999 até o ajuizamento da ação (27/08/2010). Postulou a reafirmação da DER caso não atinja tempo suficiente à aposentadoria na data do requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* prolatou sentença com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais em favor da autora os períodos de trabalho/contribuição de 01/10/81 a 03/12/1983; 01/04/1986 a 30/06/1989; 01/12/1989 a 08/12/1999 e 09/12/1999 a 06/10/2006;*

*Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seu próprio advogado. Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu é isento.*

*Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos em formato PDF, elaboradas neste momento.*

*Submeta-se ao reexame necessário.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Mediante embargos de declaração, supriu omissão, nos seguintes termos:

*Recebo os embargos, visto que tempestivos.*

*No mérito, porém, merecem parcial procedência, pois, de fato, existiu omissão, que passo a suprir:*

*'Em relação ao pedido de alteração da DER, o artigo 54 c/c artigo 49, caput e incisos, é claro em fixar a DIB da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 (noventa) dias do desligamento, ou na data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando requerida após o prazo da alínea 'a'. Infere-se que não há autorização legislativa para a alteração da DER, simplesmente por ser mais benéfica ao segurado requerente.'*

*O efeito modificativo dos embargos declaratórios só tem lugar caso seja decorrência do necessário saneamento de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, o que não se dá na hipótese dos autos.*

*Ante o exposto, **admito** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para suprir a omissão, consoante fundamentação supra.*

*Intimem-se.*

Apela o INSS, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que em relação ao tempo especial reconhecido não houve exposição permanente, não ocasional, nem intermitente; que a parte autora não apresentou as provas necessárias para comprovar a especialidade; que não há laudo técnico contemporâneo; impossibilidade de conversão de

tempo de serviço especial após 28/05/98; que os PPPs juntados são posteriores ao pedido administrativo; que a autora só trouxe em juízo documentos posteriores a 28/04/1995.

Apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o período especial de 07/12/2006 até a data do ajuizamento da ação, com a concessão da aposentadoria especial mediante reafirmação da DER. Por fim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Regularmente processados, com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### ***1. Remessa Oficial***

Em relação à remessa oficial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte especial (REsp 934642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009), prestigiou a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no § 2.º, primeira parte, do art. 475 do CPC aos recursos dirigidos contra sentenças ilíquidas, relativas a relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas/desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp. 651.929/RS).

Desse modo, em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos.

Não sendo esse o caso dos autos, conheço da remessa oficial.

### ***2. Da atividade especial***

O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n.º 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; REsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n.º 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n.º 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX n.º 0000867-68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n.º 0001126-

86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n.º 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva; D.E. de 25-01-2010).

Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

**a) no período de trabalho até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n.º 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n.º 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

**b) a partir de 29/04/1995**, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n.º 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

**c) a partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Importante salientar que, no âmbito desta Corte, na pendência de manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, colhe-se precedentes da Quinta e da Sexta Turmas, especializadas em matéria previdenciária, no sentido de que não haveria 'vedação à continuidade da conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo após 28-05-98, tendo restado sem eficácia a Medida Provisória n.º 1.663/98, quanto à revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91' [REO n.º 2001.04.01.078891-1, Sexta Turma, Rel. para o Acórdão Des. Federal Tadaqui Hirose, DJ de 27-11-2002; ACs n.º 2002.04.01.021606-3 e 2000.72.05.002459-6, Sexta

Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ de 21-08-2002 e 23-10-2002, respectivamente; ACs n.º 2000.71.00.030435-2 e 1999.71.08.005154-6, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 06-11-2002 e 14-05-2003, respectivamente].

Posteriormente, em face de o Superior Tribunal de Justiça haver firmado compreensão contrária, este Tribunal passou a sufragar o entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que, a despeito de o § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 não ter sido expressamente revogado, a limitação temporal constante do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 devia ser interpretada no sentido da impossibilidade da conversão de tempo especial para comum no período posterior a 28-05-1998 [AgRg no Resp n. 756797/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17-09-2007; REsp n. 497724/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19-06-2006; REsp n.º 603163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17-05-2004; AgRg no REsp n.º 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23-06-2003; REsp n.º 410.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10-03-2003, entre outros].

Entretanto, revendo seu posicionamento, o STJ passou a entender que o § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, ainda que posteriormente a maio de 1998, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum [REsp n.º 1.067.972/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 15-03-2010; REsp n. 956.110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22-10-2007; REsp n.º 1.010.028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07-04-2008; AgRgREsp n.º 739.107/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe, de 14-12-2009].

*A propósito, transcreve-se as ementas de alguns desses julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp n.º 739.107 - SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandez, DJe de 14-12-2009)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.**

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n.º 1.010.028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07-04-2008).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Omissis;

3. *Omissis*;

4. *O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.*

5. *Recurso Especial improvido.*

*(REsp n.º 956.110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22-10-2007)*

Assim, considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n.º 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Observa-se, ainda, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, que devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), n.º 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e n.º 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), n.º 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n.º 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n.º 2.172/97 (Anexo IV) e n.º 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGREsp n.º 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de Tolerância
Até 05.03.97	1. Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.97 a 06.05.99	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.99 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-97, já foi pacificado na Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n.º 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/97. Desse modo, até então, é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.

Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a **ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis**, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

### **3. Do tempo especial no caso concreto**

Objetiva a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço especial e, caso necessária, a conversão em tempo comum, dos seguintes períodos:

<b>Períodos</b>	<b>Cargofunção</b>	<b>Empregadores</b>
01/10/1981 a 31/12/1983	Auxiliar de enfermagem	Hospital e Maternidade São Paulo
01/04/1986 a 30/06/1989	Atendente de enfermagem	Jorge A. Nabhan & Cia Ltda
21/12/1989 a 08/12/1999	Atendente de enfermagem	Jorge A. Nabhan & Cia Ltda
09/12/1999 a 27/08/2010	Auxiliar de enfermagem	Santa Casa Intermunicipal de Saúde

Como prova material, apresentou os seguintes documentos:

- *LTCAT da Santa Casa de Cianorte. Cargo: Auxiliar de enfermagem. Equipamento de trabalho: agulha, seringa, lâmina, estetoscópio, ampola e gases. EPI's: máscaras, luvas de procedimento e avental. Da função do trabalhador: trabalho leve e contínuo, realizado ora em pé ora sentado, com movimento de braços e pernas, ao longo dos setores. Desenvolve ações de cuidado com os clientes como: administração de medicamentos, realização de curativo, passagem de sonda nasogástrica e sonda vesical de demora, passagem de sonda de alívio, verificações de sinais vitais, transporte de pacientes, cuidado de higiene e conforto, transfusão de hemocomponentes, passagem de sonda retal, fleet enema e lavagem e faz orientação de pacientes quanto ao tratamento. Riscos ocupacionais: ruído de baixa intensidade, químicos (álcool 70, polvidine, hipoclorito de sódio, usado em pequenas quantidades), biológicos (vírus, bactérias, protozoários, parasitas, fungos, bacilos - contato habitual), ergonômicos e de acidentes (corte e perfuração decorrente do manuseio de material perfuro-cortante)(LAU7 e LAU8, evento 1, e LAU1, evento 29);*

- Formulário DSS-8030 expedido pela empresa Jorge A. Nabhan e Cia Ltda. Cargo: atendente de enfermagem. Período: 01/04/1986 a 30/06/1989. Atividades: atendimento de pacientes internados, onde procedia a medicação oral e injetável, curativos, higiene pessoal e demais atos necessários no tratamento de doentes. Agentes nocivos: doenças infecto-contagiantes, agentes biológicos. Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 1, PROCADM5, evento 1);

- Formulário DSS-8030 expedido pela empresa Jorge A. Nabhan e Cia Ltda. Cargo: atendente de enfermagem. Período: 01/12/1989 a 08/12/1999. Atividades: atendimento de pacientes internados, onde procedia a medicação oral e injetável, curativos, higiene pessoal e demais atos necessários no tratamento de doentes. Agentes nocivos: doenças infecto-contagiantes, agentes biológicos. Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 2, PROCADM5, evento 1);

- Cópia da CTPS (fls. 4/6, PROCADM2, evento 12);

- Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Fundação Hospitalar de Saúde. Período laborado: 09/12/1999 a 27/10/2006 (data do PPP). Cargo: auxiliar de enfermagem. Descrição das atividades: prestar serviços de atendimento ambulatorial em geral, primeiros socorros, lavar, esterelizar e embalar os materiais, tais como: pinça, tesoura, bisturi, dentre outros, preparar pacientes para cirurgia, administrar a aplicação de medicamentos prescritos pelo médico, dar banho, tricotomia, realizar inalação nos pacientes, faz curativos, retirar amostras de sangue para análises biológicas, controlar as papeletas informativas dos pacientes. Riscos ocupacionais: químicos (desinfetantes, esterelizantes, álcool 70%), biológicos (vírus, microorganismos e bactérias). EPI's: luvas cirúrgicas, máscara antibacteriana, óculos de proteção, vacinas especiais (fls. 7/8, PROCADM2, evento 12).

À vista do contexto probatório, tenho que as atividades desempenhadas pela autora como auxiliar e atendente de enfermagem a mantinham em permanente contato com agentes biológicos, pois típicos da atividade.

A exposição aos agentes nocivos decorre do contato direto com pacientes, e se verifica justamente em profissões como a da autora. O fato de a segurada auxiliar os médicos durante as intervenções cirúrgicas, manusear o respectivo material, realizar a limpeza, dar banhos em pacientes, administrar medicamentos e injeções, onde há contato com sangue e secreções, manipular instrumental contaminado, entre outras tarefas diárias correlatas, já é suficiente para configurar exposição a agentes biológicos a caracterizar risco à saúde do trabalhador, tais como vírus, bactérias, protozoários, bacilos, parasitas, fungos e outros microorganismos. Em casos tais, o fornecimento de EPI's não neutraliza a exposição aos agentes biológicos referidos.

A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente nocivo durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa. A exposição permanente depende de constatação do grau e intensidade no contato com o agente, com avaliação dos riscos causados à saúde do trabalhador, embora não seja por todas as horas da jornada de trabalho.

Em que pese já restar caracterizada a especialidade das atividades descritas em face do contato permanente com agentes nocivos biológicos, tenho que até 28/04/1995, as atividades de auxiliar e atendente de enfermagem podem ser enquadradas, ainda, por categoria profissional, forte no Decreto nº 53.841/64 código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e

Enfermagem), e Decreto 83.080/79, código 2.1.3 (Medicina - Odontologia - Farmácia e Bioquímica - enfermagem - Veterinária), porquanto realizadas no mesmo ambiente de trabalho e mediante exposição aos mesmos agentes nocivos.

Outrossim, considerando que a parte autora continuou no mesmo labor, e exposta aos mesmos agentes após a DER, tenho que é possível o enquadramento como especial do trabalho desempenhado até a data do ajuizamento da ação (27/08/2010), considerando que há pedido expresso nesse sentido já na petição inicial, reafirmado em sede recursal.

Nessas condições, deve ser reconhecido o desempenho da atividade especial, face às circunstâncias em que realizado o trabalho, não podendo ser ignorada a situação de risco real a que está submetido o segurado, considerando que restou comprovada a exposição aos agentes nocivos.

Ademais, a extemporaneidade dos formulários apresentados em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecidas não impede o enquadramento da atividade como especial, conforme se depreende do seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR similaridade. (...). 1 a 4. Omissis. 5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6 a 12. Omissis. (TRF4, AC n.º 2003.04.01057335-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E de 02.05.2007).*

Cumpra referir que as perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados *in loco* para a comprovação da atividade especial. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILITUDE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. A perícia técnica deve ser realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91. (AC nº 2003.70.00.036701-4/PR, TRF-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE 14-09-2007)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESENVOLVIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser possível a realização de prova pericial indireta, em empresa similar a que laborava o autor. 2. Descabe a produção de prova testemunhal no presente caso, sobretudo por tratar a hipótese do reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, fato que depende de conhecimento técnico para sua correta apuração. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI n.*



**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL . PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE.** 1. É admitida a perícia indireta como meio de prova diante da impossibilidade da coleta de dados in loco, para a comprovação da atividade especial. 2. Agravo de instrumento provido. (AI n. 2002.04.01.049099-9, Sexta Turma, Rel. José Paulo Baltazar Júnior, publicado em 16-03-2005)

Assim, considerando que em relação ao período de 01/10/1981 a 31/12/1983, laborado pela autora como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital e Maternidade São Paulo, acostou aos autos apenas a CTPS, tenho que em face da natureza da atividade, que é exatamente a mesma das demais, adoto por similaridade os formulários e laudos referentes aos demais períodos para comprovação da especialidade no período. De qualquer modo, o lapso temporal de 01/10/1981 a 31/12/1983 pode ser, ainda, enquadrado por categoria profissional.

Em relação à tese aventada pelo INSS de impossibilidade de reconhecimento da especialidade, alegando que os PPPs juntados são posteriores ao pedido administrativo, bem como que a autora só trouxe em juízo documentos posteriores a 28/04/1995, tenho que não merece prevalecer, pois as atividades exercidas pela autora (Auxiliar e Atendente de Enfermagem) possuem evidente caráter especial, devendo o INSS, por ocasião do processo administrativo analisar as condições do trabalho, bem como orientar o segurado a fim de suprir eventual falta de documentos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Portanto, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora, nos termos a seguir:

<b>1.1. Períodos/Empresas:</b>
<b>01/10/1981 a 31/12/1983</b> - Hospital e Maternidade São Paulo.
<b>1.2. Função/Atividades:</b>
Auxiliar de enfermagem.
<b>1.3. Agentes Nocivos:</b>
Enquadramento por categoria profissional e agentes biológicos.
<b>1.4. Enquadramento legal:</b>
- Decreto nº 53.841/64: código 1.3.2 (Germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços de assistência hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), e código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem); - Decreto 83.080/79: código 1.3.4 - Doentes ou materiais infectocontagiantes, e código 2.1.3 (Medicina - Odontologia - Farmácia e Bioquímica - enfermagem - Veterinária).
<b>1.5. Provas:</b>
- Enquadramento por categoria profissional. - CTPS (fls. 4/6, PROCADM2, evento 12); - LTCAT por similaridade (LAU7 e LAU8, evento 1, e LAU1, evento 29); - Perfil Profissiográfico Previdenciário por similaridade (fls. 7/8, PROCADM2, evento 12).
<b>1.6. Conclusão:</b>
Com base no conjunto probatório, concluo que a autora desempenhou atividades laborativas sob condições especiais de trabalho no período.

<b>1.1. Períodos/Empresas:</b>
<b>01/04/1986 a 30/06/1989</b> - Jorge A. Nabhan & Cia Ltda.
<b>1.2. Função/Atividades:</b>

Atendente de enfermagem.
<b>1.3. Agentes Nocivos:</b>
Enquadramento por categoria profissional e agentes biológicos.
<b>1.4. Enquadramento legal:</b>
- Decreto nº 53.841/64: código 1.3.2 (Germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços de assistência hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), e código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem); - Decreto 83.080/79: código 1.3.4 - Doentes ou materiais infectocontagiantes, e código 2.1.3 (Medicina - Odontologia - Farmácia e Bioquímica - enfermagem - Veterinária).
<b>1.5. Provas:</b>
- Enquadramento por categoria profissional. - CTPS (fls. 4/6, PROCADM2, evento 12); - DSS-8030 (fl. 1, PROCADM5, evento 1).
<b>1.6. Conclusão:</b>
Com base no conjunto probatório, concluo que a autora desempenhou atividades laborativas sob condições especiais de trabalho no período.

<b>1.1. Períodos/Empresas:</b>
21/12/1989 a 08/12/1999 - Jorge A. Nabhan & Cia Ltda.
<b>1.2. Função/Atividades:</b>
Atendente de enfermagem.
<b>1.3. Agentes Nocivos:</b>
Enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995) e agentes biológicos.
<b>1.4. Enquadramento legal:</b>
- Decreto nº 53.841/64: código 1.3.2 (Germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços de assistência hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), e código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem); - Decreto 83.080/79: código 1.3.4 -Doentes ou materiais infectocontagiantes, e código 2.1.3 (Medicina - Odontologia - Farmácia e Bioquímica - enfermagem - Veterinária); - Decreto 2.172/97: código 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados); - Decreto 3.048/99 - código 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).
<b>1.5. Provas:</b>
- Enquadramento por categoria profissional. - CTPS (fls. 4/6, PROCADM2, evento 12); - DSS-8030 (fl. 2, PROCADM5, evento 1).
<b>1.6. Conclusão:</b>
Com base no conjunto probatório, concluo que a autora desempenhou atividades laborativas sob condições especiais de trabalho no período.

<b>1.1. Períodos/Empresas:</b>
09/12/1999 a 27/08/2010 - Santa Casa Intermunicipal de Saúde.
<b>1.2. Função/Atividades:</b>
Auxiliar de enfermagem.
<b>1.3. Agentes Nocivos:</b>
Agentes Biológicos.

#### **1.4. Enquadramento legal:**

- Decreto 2.172/97: código 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados); - Decreto 3.048/99 - código 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

#### **1.5. Provas:**

- CTPS (fls. 4/6, PROCADM2, evento 12); - LTCAT (LAU7 e LAU8, evento 1, e LAU1, evento 29); - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 7/8, PROCADM2, evento 12).

#### **1.6. Conclusão:**

Com base no conjunto probatório, concluo que a autora desempenhou atividades laborativas sob condições especiais de trabalho no período.

Dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço controvertido, cabe a análise do direito à aposentadoria pretendida.

#### **4. Direito à aposentadoria Especial**

Para fazer jus à aposentadoria especial, deve a parte autora preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei de Benefícios, quais sejam, tempo de serviço (no caso, 25 anos) e carência mínima.

Com o tempo de serviço especial judicialmente reconhecido a autora demonstrou ter desempenhado atividade especial por **26 anos, 2 meses e 7 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial pretendida.

O requisito relativo à carência é incontroverso, dado que a parte autora supera sobejamente a carência mínima legalmente exigida, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS.

Desse modo, contando a autora mais de 25 anos de tempo de serviço especial e cumprida a carência exigida, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

**Quanto à data de início do benefício**, deve ser a partir da data do ajuizamento da ação, mediante reafirmação da DER, no caso, **em 27/08/2010**, considerando que a aposentadoria especial é uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ressalte-se que, conforme determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91, não incide o fator previdenciário no benefício de aposentadoria especial.

A respeito do termo inicial do benefício, o INSS tem defendido que deve ser fixado na data do afastamento da atividade pelo segurado, por força do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Essa tese vinha sendo afastada, sob o fundamento de ter o segurado direito a receber as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando prosseguir no exercício de atividade. Admitia-se, entretanto, a aplicação do dispositivo legal tão somente para condicionar a implantação do pagamento mensal do benefício ao afastamento da atividade.

Ocorre que nova reflexão sobre a incidência dessa restrição, a respeito da

continuidade na atividade especial, conduz à mudança de entendimento, para deixar de aplicar a regra prevista no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, pelas razões que passo a expor.

Conforme o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado. Essa regra remete ao art. 46, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Não há, porém, paralelo entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, que justifique a aplicação, à aposentadoria especial, dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho. Logo, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência inafastável do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado.

Já a aposentadoria especial é benefício que se destina a compensar o maior desgaste do segurado que trabalha em exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade de física, com a respectiva redução do tempo de serviço exigido, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos. Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física não é incompatível com o benefício de aposentadoria especial, à medida que a concessão desse benefício não é motivada pela incapacidade do segurado para o exercício da atividade nociva.

A concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho.

Por fim, cito a ementa do TRF da 4ª Região, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.000, que evidencia um entendimento jurisprudencial ainda não consolidado, mas oferece fundamentos relevantes para compreender a controvérsia:

*'PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.*

*1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.*

*2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.*

*3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.*

*3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo*

*de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.*

*4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.*

*5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.*

*(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012)' (Destaque nosso)*

Por essas razões, o benefício de aposentadoria especial da autora é devido desde a data do ajuizamento da ação, mesmo que a segurada mantenha o exercício da atividade especial.

Ressalto que somente o primeiro reajuste após a data de início do benefício será proporcional, devendo ser aplicado o reajuste integral aos demais.

### **5. Dos consectários**

Segundo o entendimento das Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estes são os critérios aplicáveis aos consectários:

#### **a) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**

A 3ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que, até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

Entende igualmente a 3ª Seção que a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009 (a qual alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), deve haver, para fins de atualização monetária e juros, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observo que não se ignora que em 14/03/2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs 4.357 e 4.425, apreciando a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006, com reflexos inclusive no que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que

não foram ainda disponibilizados os votos ou muito menos publicado o acórdão, de modo que desconhecidos os exatos limites da decisão da Suprema Corte. Ademais, ao final do julgamento decidiu o Supremo Tribunal Federal que antes da publicação do acórdão deverá deliberar sobre a modulação dos efeitos das inconstitucionalidades declaradas. Diante deste quadro, desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do Supremo Tribunal Federal, por ora devem ser mantidos os critérios adotados pelas Turmas Previdenciárias deste Tribunal no que toca a juros e correção monetária.

**b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** reforma a sentença monocrática no tópico. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: '*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência*'; e a Súmula 111 do STJ: '*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença.*'

Assim, merece provimento parcial o recurso da parte autora no tópico, pois nas ações previdenciárias o percentual deve ser fixado em 10 % sobre o valor da condenação, e não em 20 %, como requerido, nos termos do entendimento desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. n.º 3.048/99. 3. **Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte.** 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELREEX 5001414-17.2011.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2013) (grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE VISEM A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORAL. 1. Comprovada a ausência de incapacidade laboral, não há que se falar em benefício decorrente da mesma, seja o auxílio-doença, seja a aposentadoria por invalidez. 2. Por outro lado, demonstrada a existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, bem como a redução da capacidade laborativa do segurado, é devida a concessão de auxílio-acidente. Tendo em vista que a redução da capacidade laboral já estava presente quando da suspensão do auxílio-doença, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício ora concedido em tal data. 3. As parcelas em atraso devem ser corrigidas com a utilização do INPC, de 04/2006 a 06/2009 - art. 31 da Lei n.º 10.741/03 e art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Nesses períodos os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula n.º 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte). A partir de 1º de julho de 2009, conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança. Em razão do novo critério estabelecido pela Lei n.º 11.960/2009, os juros passam a ser os aplicados às cadernetas de poupança, de forma não capitalizada. 4. **Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10%***

**sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício previdenciário pleiteado (Súmula nº. 76 do TRF4 e nº. 111 do STJ)** 5. Tutela específica concedida, com cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício, tendo em vista a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 5000756-27.2010.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 08/04/2013) (grifei)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.** 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. 4. **Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.** (TRF4, AC 0019048-49.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 14/01/2013) (grifei)

**c) CUSTAS PROCESSUAIS:** o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

#### **5. Da tutela específica do art. 461 do CPC**

Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3.ª Seção, Questão de Ordem na AC n.º 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09-08-2007), determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso da autora, negar provimento ao recurso do réu e à remessa oficial**, e determinar a implantação do benefício.

**Juiz Federal Ezio Teixeira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Ezio Teixeira, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5950504v4** e, se solicitado, do código CRC **A8809F88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ezio Teixeira  
Data e Hora: 16/08/2013 16:48

---